



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2390558 - PR
(2023/0211552-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E A V M
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
LUCIANA GABARDO - PR078507
HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de violência doméstica, a retratação da vítima, quando cabível, deverá ocorrer perante o juízo criminal até o recebimento da denúncia (Tema n. 1167).
2. Na hipótese, apesar de a vítima haver se comprometido no juízo cível a se retratar, não o fez no juízo criminal competente para o julgamento da denúncia, haja vista que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não aconteceu. Assim, a insurgência é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
3. A deficiência da defesa técnica é nulidade de natureza relativa que somente é declarada mediante a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie. No caso dos autos, trata-se de matéria preclusa, pois não foi alegada no momento oportuno, conforme asseverado pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.390.558 - PR
(2023/0211552-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E A V M
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA
JUNIOR - PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
LUCIANA GABARDO - PR078507
HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. A. V. M. agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve integralmente a sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 147 e 148, § 1º, I, ambos do Código Penal.

A defesa reitera não ser aplicável ao caso dos autos o tema n. 1.167 do STJ, uma vez que "a suposta vítima renunciou ao direito de representação através de acordo judicial celebrado pelas partes, devidamente assistida por seus advogados, antes do recebimento da denúncia" (fl. 512).

Aponta ainda a deficiência da defesa técnica anterior, ao argumento de que "o patrono anterior não atuou de forma diligente participando dos atos processuais e apresentando teses coerentes" (fl. 514). Assevera que a nulidade foi arguida no momento possível e que o prejuízo à defesa foi devidamente demonstrado (não reconhecimento da extinção da punibilidade).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que se provido o recurso especial.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.390.558 - PR
(2023/0211552-2)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de violência doméstica, a retratação da vítima, quando cabível, deverá ocorrer perante o juízo criminal até o recebimento da denúncia (Tema n. 1167).
2. Na hipótese, apesar de a vítima haver se comprometido no juízo cível a se retratar, não o fez no juízo criminal competente para o julgamento da denúncia, haja vista que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não aconteceu. Assim, a insurgência é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
3. A deficiência da defesa técnica é nulidade de natureza relativa que somente é declarada mediante a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie. No caso dos autos, trata-se de matéria preclusa, pois não foi alegada no momento oportuno, conforme asseverado pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 493-499):

[...]

Decido.

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou quanto à alegada causa de extinção da punibilidade (fls. 363-365):

[...]

O apelante defendeu, preliminarmente, em relação ao crime de ameaça (fato 02), a extinção da sua punibilidade diante da renúncia manifestada pela vítima em relação ao seu direito de representação, anteriormente ao recebimento da denúncia.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que a vítima, perante a autoridade policial, manifestou expressamente seu interesse em representar criminalmente contra o apelante, em razão das ameaças por ele supostamente proferidas (mov. 1.6 da ação penal).

[...]

O apelante foi, então, denunciado pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, em 13.11.2019 (mov. 31.1 da ação penal), tendo sido recebida a denúncia em 27.11.2019 (mov. 48.1 da ação penal).

Após a prolação da sentença condenatória, foi acostado aos autos acordo judicial de divórcio firmado pelo apelante e a vítima em 11.03.2018, no qual constou que "17) A divorcianda se compromete a requerer expressamente a desistência e arquivamento definitivo dos autos 0006686-61.2017.8.16.0011, 0006784-46.2017.8.16.0011, 0006916-06.2017.8.16.0011 e 0011595-49.2017.8.16.0011, todos em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba – Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, protocolando também uma cópia do presente acordo nos autos acima elencado" (mov. 158.2 da ação penal).

Nos termos do art. 16 da lei n. 11.340/2006, "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia, à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (destacou-se).

A finalidade, isto é, a interpretação teleológica dessa norma legal é no sentido de que a audiência, a ser especialmente designada, é para o juiz aferir se a renúncia, ou seja, se esse ato jurídico foi formalizado, ou não, com algum defeito, como, por exemplo, coação. No

caso, apesar de a renúncia ter sido formalizada em acordo judicial de divórcio, devidamente homologado (mov. 158.2 da ação penal), ao Juízo da Violência Doméstica, e não ao de Família, incumbia a análise da regularidade desse ato jurídico.

Convém ressaltar que a referida audiência não ostenta caráter obrigatório, somente devendo ocorrer quando a vítima demonstrar, expressamente, a intenção de renunciar à representação antes formalizada.

Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "em nenhum momento a ofendida manifestou o desejo de retratar-se de sua representação contra o réu diante do Juízo Criminal 'a quo', tampouco este acordo foi trazido aos autos antes do recebimento da denúncia – em 27 de novembro de 2019 –, para que, então, fosse designada a audiência prevista no art. 16, da Lei n. 11.340/06.

Salienta-se que o referido dispositivo estabelece a possibilidade de a vítima renunciar à representação, mas perante o Juiz, em uma audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia.

Sendo assim, independentemente do aludido documento particular, assinado pelas partes, protocolado em autos cíveis, não houve a manifestação expressa da vítima ao Juízo Criminal a quo acerca da sua desistência em relação à representação criminal.

Inclusive, após representar criminalmente contra o acusado em 17 de julho de 2017, a ofendida corroborou a ocorrência dos eventos criminosos e o temor sofrido diante da ameaça proferida pelo acusado em sede judicial (mov. 145.1).

Destarte, além da a vítima não ter expressado qualquer interesse de se retratar perante o juízo criminal de origem, a referida 'revogação da representação' apresentada pela defesa não seguiu nenhuma das formalidades previstas em lei (art. 16 da Lei n. 11.340/06), não podendo ser utilizada para extinguir a punibilidade do réu" (mov. 21.1 destes autos, destacou-se).

Por conseguinte, não se há falar em decadência do direito de representação ou em ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com a extinção da punibilidade do apelante.

Por conseguinte, não se há falar em decadência do direito de representação ou em ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com a extinção da punibilidade do apelante.

No tocante à deficiência da defesa técnica, o acórdão assim se expressou (fls. 405-408):

[...]

Não há vícios a serem sanados no Acórdão embargado.

A uma, porque a nulidade aventada pelo embargante, por suposta deficiência da defesa técnica, não foi suscitada em momento oportuno.

Em suas razões de apelação, o embargante arguiu, preliminarmente, a extinção da punibilidade em relação ao crime de ameaça, ante a sustentada revogação da representação da vítima manifestada em acordo judicial de divórcio. No mérito, pleiteou a sua absolvição do crime de cárcere privado por insuficiência probatória ou ante a atipicidade da conduta[...] Em suas razões de apelação, o embargante arguiu, preliminarmente, a extinção da sua punibilidade em relação ao crime de ameaça, ante a sustentada revogação da representação da vítima manifestada em acordo judicial de divórcio. No mérito, pleiteou a sua absolvição do crime de cárcere privado por insuficiência probatória ou ante a atipicidade da conduta (mov.14.1 da apelação criminal).

Na sequência, o embargante peticionou nos autos, apresentando mídias em vídeo que, no seu entender, comprovariam a inexistência do crime de cárcere privado. O embargante ainda consignou que as provas documentais foram anexadas naquela data por terem sido obtidas somente após a apresentação das razões recursais (mov. 47.1 da apelação criminal).

Após nova manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 55.1 da apelação criminal), os autos foram incluídos em pauta para julgamento, em sessão presencial designada para o dia 22.09.2022, às 13h30min (mov. 72.0 da apelação criminal), tendo sido intimado o defensor do embargante em (mov. 76.0 da apelação criminal). Somente na data designada para a sessão de julgamento (22.09.2022), às 13h26min, o embargante anexou memoriais, arguindo nulidade processual por deficiência da defesa técnica, por não ter o anterior causídico juntado aos autos da ação penal o acordo de divórcio firmado pelas partes envolvidas (mov. 77.1 da apelação criminal). Como bem consignado pela Procuradoria-Geral de Justiça, “(...) os novos patronos do acusado, desde sua habilitação no feito, possuíam ciência de que o causídico anterior não havia anexado aos autos o acordo de divórcio firmado entre as partes, contudo, ao

manifestarem-se em sede de apelação criminal e, ainda, em nova petição, que contou com a juntada dos vídeos das câmeras de segurança fornecidas pelo condomínio do réu, eles não arguíram a citada nulidade.

Ressalta-se que as nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, assim que se tem conhecimento dela, sob pena de se configurar a nulidade de algibeira, uma vez que a defesa teve diversas oportunidades para trazer à baila a tese aventada — seja quando da própria apresentação das razões recursais, ou posteriormente, quando da juntada de novas provas aos autos -, e não o fez (...).

Logo, considerando a ausência de insurgência em tempo oportuno pela defesa do embargante, qual seja, logo após o conhecimento da suposta nulidade, a possibilidade de fazê-lo agora está preclusa (...).

Em realidade, intimados da data da sessão de julgamento 03 (três) semanas antes, os defensores decidiram, minutos antes do ato, juntar petição com tese inédita, advinda de fato que já possuíam ciência há meses, a qual, além de preclusa, sequer poderia ser analisada em tempo hábil. Percebe-se, aqui, que a nulidade foi arguida tão somente como estratégia protelatória, configurando a chamada ‘nulidade de algibeira’, prática rechaçada em nosso ordenamento jurídico” (mov. 11.1 destes autos, destacou-se).

A duas, porque, desde a habilitação nos autos da ação penal, o anterior patrono do embargante atuou de forma diligente, pois acompanhou o trâmite processual, apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas (mov. 65.1), anexou declarações abonatórias ao embargante (movs. 77.2 a 77.5), acompanhou o embargante na audiência de instrução e julgamento (mov. 145.1), bem como apresentou alegações finais (mov. 146.1).

Além disso, como mais uma vez bem ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça, “(...) da leitura dos movimentos 65.1, 145.1 e 146.1 (resposta à acusação, termo da audiência de instrução e alegações finais), vê-se que o primeiro defensor constituído pelo réu analisou o caso concreto e apresentou teses coerentes com o que foi narrado pelas testemunhas e pelo interrogado em audiência de instrução” (mov. 11.1 destes autos, destacou-se).

Demais disso, o embargante não logrou demonstrar a

existência de prejuízo concreto.

Conforme a literalidade do art. 563 do Código de Processo Penal, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (pas de nullité sans grief).

Ainda que o acordo de divórcio tivesse sido anexado aos autos da ação penal em momento diverso, não teria o condão de, por si só, ensejar a extinção da punibilidade do embargante em relação ao crime de ameaça.

A propósito da alegada revogação da representação manifestada pela vítima em acordo judicial, assim constou no Acórdão embargado:

“Depreende-se dos autos que a vítima, perante a autoridade policial, manifestou expressamente seu interesse em representar criminalmente contra o apelante, em razão das (mov. 1.6 da ação penal). ameaças por ele supostamente proferidas Saliente-se que ‘a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimento das autoridades o ocorrido’ (STJ, 5ª Turma, HC nº 385.345/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 28.03.2017).

O apelante foi, então, denunciado pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, em 13.11.2019 (mov. 31.1 da ação penal), tendo sido recebida a denúncia em 27.11.2019 (mov. 48.1 da ação penal).

Após a prolação da sentença condenatória, foi acostado aos autos acordo judicial de divórcio firmado pelo apelante e a vítima em 11.03.2018, no qual constou que ‘17) A divorcianda se compromete a requerer expressamente a desistência e arquivamento definitivo dos autos 0006686-61.2017.8.16.0011, 0006784-46.2017.8.16.0011, 0006916-06.2017.8.16.0011 e 0011595- 49.2017.8.16.0011, todos em trâmite no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Curitiba – Posto Avançado Casa da Mulher Brasileira, protocolando também uma cópia do presente acordo nos autos acima elencado’ (mov. 158.2 da ação penal).

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, ‘Nas ações penais públicas condicionadas à representação da

ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público' (destacou-se).

A finalidade, isto é, a interpretação teleológica dessa norma legal é no sentido de que a audiência, a ser especialmente designada, é para o juiz aferir se a renúncia, ou seja, se esse ato jurídico foi formalizado, ou não, com algum defeito, como, por exemplo, coação. No caso, apesar de a renúncia ter sido formalizada em acordo judicial de divórcio, devidamente homologado (mov. 158.2 da ação penal), ao Juízo da Violência Doméstica, e não ao de Família, incumbia a análise da regularidade desse ato jurídico.

Convém ressaltar que a referida audiência não ostenta caráter obrigatório, somente devendo ocorrer quando a vítima demonstrar, expressamente, a intenção de renunciar à representação antes formalizada.

Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, 'em nenhum momento a ofendida manifestou o desejo de retratar-se de sua representação contra o réu diante do Juízo Criminal *'a quo'*, tampouco esse acordo foi trazido aos autos antes do recebimento da denúncia – em 27 de novembro de 2019 –, para que, então, fosse designada a audiência prevista no art. 16, da Lei nº 11.340/06.

Salienta-se que o referido dispositivo estabelece a possibilidade de a vítima renunciar à representação, mas perante o Juiz, em uma audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia.

Sendo assim, independentemente do aludido documento particular, assinado pelas partes, protocolado em autos cíveis, não houve a manifestação expressa da vítima ao Juízo Criminal *a quo* acerca da sua desistência em relação à representação criminal.

Inclusive, após representar criminalmente contra o acusado em 17 de julho de 2017, a ofendida corroborou a ocorrência dos eventos criminosos e o temor sofrido diante da ameaça proferida pelo acusado em sede judicial (mov. 145.1).

Destarte, além de a vítima não ter expressado qualquer interesse de se retratar perante o juízo criminal de origem, a referida 'revogação da representação' apresentada pela defesa não seguiu nenhuma das formalidades previstas em lei (art. 16 da Lei nº 11.340/06), não podendo ser

utilizada para extinguir a punibilidade do réu" (mov. 21.1 destes autos, destacou-se).

Por conseguinte, não se há falar em decadência do direito de representação ou em ausência de condição de procedibilidade da ação penal, com a extinção da punibilidade do apelante" (mov. 79.1 da apelação criminal, destacou-se).

Aliás, a Súmula 523/STF, citada pelo embargante, dispõe que "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (destacou-se).

Não há, portanto, nenhuma mácula a ser sanada no Acórdão embargado.

Nessas condições, impõe-se rejeitar os aclaratórios.

É como voto.

Sobre à alegada retratação da vítima, o STJ compreende que tal fato deve ser confirmado perante o juízo criminal até o recebimento da denúncia. Na hipótese, em que pese a vítima haver se comprometido, no juízo cível, a se retratar no juízo criminal, esse procedimento não aconteceu.

Assim, não se tem por caracterizada a referida causa de extinção da punibilidade do acusado, em relação ao crime de ameaça. A pretensão é, pois, inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar".

3. TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

4. Nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006, "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público".

[...]

(REsp n. 1.964.293/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 29/3/2023.)

Quanto à aventada nulidade por deficiência da defesa técnica, a Corte antecedente asseverou se tratar de matéria preclusa, além de não ter havido demonstração de prejuízo concreto.

O STJ acompanha a orientação de que a ausência de defesa técnica caracteriza nulidade de natureza absoluta, porém a deficiência é de natureza relativa e sujeita à demonstração do prejuízo. Além disso, o entendimento é de que as nulidades devem ser arguídas na primeira oportunidade nos autos, o que não ocorreu na espécie. Por fim, existe a vedação de que a parte alegue nulidade a que haja dado causa ou que para tanto haja concorrido. Portanto, a insurgência, também nesse ponto, é inviável pelo disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

2. O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese.

3. Na hipótese, além da preclusão da pretensão, não logrou o réu demonstrar o prejuízo suportado em razão de não lhe ter sido oportunizado, na audiência virtual, entrevista prévia e reservada com a defesa, uma vez que o causídico foi constituído por ele, que se encontrava em liberdade, situação apta a demonstrar que lhe foi assegurado acesso amplo e antecipado com a defesa técnica escolhida, não havendo que se falar em nulidade.

[...]

7. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada (**AgRg no REsp n. 1.835.378/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 20/9/2023.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

O STJ definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos casos de violência doméstica, a retratação da vítima, quando cabível, deverá ocorrer

Superior Tribunal de Justiça

perante o juízo criminal até o recebimento da denúncia (Tema n. 1.167).

Na hipótese, apesar de a vítima haver se comprometido no juízo cível a se retratar, não o fez no juízo criminal competente para o julgamento da denúncia, haja vista que a audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 não aconteceu. Assim, a insurgência é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

A deficiência da defesa técnica é nulidade de natureza relativa que somente é declarada mediante a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie. Além disso, no caso dos autos, trata-se de matéria preclusão, pois não foi alegada no momento oportuno, conforme asseverado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, nesse ponto, o recurso especial é inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0211552-2

**AgRg no
AREsp 2.390.558 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00066866120178160011 00067844620178160011 000678446201781600111
000678446201781600112 000678446201781600113 00069160620178160011
66866120178160011 67844620178160011 678446201781600111
678446201781600112 678446201781600113 69160620178160011

EM MESA

**JULGADO: 06/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A V M
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR -
PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
LUCIANA GABARDO - PR078507
HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A V M
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR -
PR029071
LUCIANA GABARDO - RJ150166
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
LUCIANA GABARDO - PR078507
HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222551944281524504@ 2023/0211552-2 - AREsp 2390558 Petição : 2023/0112880-4 (AgRg)